



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Alceu Collares

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Alceu Collares)

“Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.”

A Câmara dos Deputados resolve:

Capítulo I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINARM compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;

IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.



C4A3E2FD47



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

Capítulo II

DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, excetuadas as consideradas obsoletas.

Parágrafo único. Os proprietários de armas de fogo de uso restrito ou proibido deverão fazer seu cadastro como atiradores, colecionadores ou caçadores no Ministério do Exército.

Art. 4º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Parágrafo único. A expedição do certificado de registro de arma de fogo será precedida de autorização do SINARM.

Art. 5º O proprietário, possuidor ou detentor de arma de fogo tem o prazo de seis meses, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, a partir da data da promulgação desta Lei, para promover o registro da arma ainda não registrada ou que teve a propriedade transferida, ficando dispensado de comprovar a sua origem, mediante requerimento, na conformidade do regulamento.

Parágrafo único. Presume-se de boa fé a pessoa que promover o registro de arma de fogo que tenha em sua posse.

Capítulo III

DO PORTE

Art. 6º O porte de arma de fogo fica condicionado à autorização da autoridade competente, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação em vigor.

Art. 7º A autorização para portar arma de fogo terá eficácia temporal limitada, nos termos de atos regulamentares e dependerá de o requerente comprovar idoneidade, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.



C4A3E2FD47



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

§ 1º O porte estadual de arma de fogo registrada restringir-se-á aos limites da unidade da federação na qual esteja domiciliado o requerente, exceto se houver convênio entre Estados limítrofes para recíproca validade nos respectivos territórios.

Art. 8º A autorização federal para o porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, somente será expedida em condições especiais, a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 9º Fica instituída a cobrança de taxa pela prestação de serviços relativos à expedição de Porte Federal de Arma de Fogo, nos valores constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades do Departamento de Polícia Federal.

Capítulo IV

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessórios forem de uso



C4A3E2FD47



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

proibido ou restrito.

§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

IV - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A definição de armas, acessórios e artefatos de uso proibido ou restrito será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo federal, mediante proposta do Ministério do Exército.

Art. 12. Armas, acessórios e artefatos de uso restrito e de uso permitido são os definidos na legislação pertinente.

Art. 13. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Ministério do Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de tráfego de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 14. As armas de fogo encontradas sem registro e/ou sem autorização serão apreendidas e, após elaboração do laudo pericial, recolhidas ao Ministério do Exército, que se encarregará de sua destinação.

Art. 15. É vedada a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Ministério do Exército.



C4A3E2FD47



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

Art. 16. Caberá ao Ministério do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso proibido ou restrito.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às aquisições dos Ministérios Militares.

Art. 17. A classificação legal, técnica e geral das armas de fogo e demais produtos controlados, bem como a definição de armas de uso proibido ou restrito são de competência do Ministério do Exército.

Art. 18. É vedado ao menor de vinte e um anos adquirir arma de fogo.

Art. 19. O regulamento desta Lei será expedido pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer o recadastramento geral ou parcial de todas as armas.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 10, que entra em vigor após o transcurso do prazo de que trata o art. 5º.

Art. 21. É revogada a Lei nº 10.826 de, 22 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo garantir o direito inalienável do povo brasileiro frente ao Referendo, porquanto entendeu que é preciso assegurar seu direito à defesa ante a falência da segurança pública.

O Referendo do dia 23 de outubro de 2005 demonstrou, de forma cabal, que o sentimento de insegurança com o aumento da violência foi decisivo para o povo brasileiro. O “Não” obteve 63,94% dos votos e o “Sim”, apenas 36,06%, isto é, uma diferença percentual de 27,8 pontos. Tampouco tem pertinência a declaração do ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, que o povo não tinha clareza dessa informação. Ao contrário, pela primeira vez em uma consulta popular houve divulgação prévia de propaganda e publicidade esclarecendo a população quanto aos argumentos dos dois blocos: do sim e do não.

Nem por isso, todavia, esgota o confronto entre os que condenam e os que defendem o acesso às armas.

Vale ressaltar que a Lei nº 10.826, de 2003, conhecida como o Estatuto de Desarmamento, enfrenta forte resistência de segmentos



C4A3E2FD47



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

expressivos da sociedade, principalmente quanto às inconstitucionalidades, sendo alvo de diversas Adins junto ao Supremo Tribunal Federal.

Dentre os pontos mais controversos e questionados, destacamos:

1 – Controle de Armas Vendidas

Os arts. 2º e 23º, oneram o comerciante, tornam proibitivo o comércio lícito, ferem o princípio da legítima defesa e são tecnicamente inviáveis.

2 - Federalização do Registro e do Porte

O Estatuto transfere dos Estados para a União a prerrogativa de autorizar o registro e o porte de armas no Brasil.

3 – Declaração para Aquisição de Arma

O Estatuto fere a Constituição ao obstruir o direito de adquirir um bem e de garantir sua segurança. Impõe uma declaração do usuário quanto a necessidade de adquiri-la.

4 – Porte de Arma fora do Horário de Trabalho

O Estatuto proíbe o porte de armas por policiais militares e civis fora do horário do trabalho.

5 – Taxas Elevadas

Impõe uma substancial elevação de taxas para a aquisição e manutenção do registro e do porte de arma. É alegado, inclusive, a repetição de cobrança por propriedade de arma.

6 – Idade Mínima

Se a responsabilização civil é aos 18 anos, porque exigir uma idade mínima de 25 anos para que o cidadão compre arma de fogo?

7 – Prisão Inafiançável

Tanto o porte como o disparo de arma de fogo, sem autorização, se tornaram crimes inafiançáveis. Isso representará a impossibilidade do indiciado ou acusado receber liberdade provisória, mesmo que não tenha ainda lesado a vida, a saúde, a integridade física e a propriedade.

(Fonte: Zero Hora 24 de outubro de 2005)

O Povo disse não ao estatuto do desarmamento. A avassaladora derrota do sim, do governo Lula do PT, PP, PL e PTB, da farça das estatísticas de 17 milhões de 20 milhões de armas, de alguns intelectuais, que deslumbrados do alto da sua arrogância e de muitos artistas das novelas da Globo, que imaginaram-se capazes de orientar a consciência da nação, foi a



C4A3E2FD47



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

histórica lição gerada no fundo da vontade popular. É preciso fazer uma leitura dessa mensagem popular que não foi apenas a condenação da falência da segurança pública no Brasil, mas também uma advertência da sociedade aqueles que, no exercício do poder, deixaram de cumprir os compromissos assumidos com o desenvolvimento econômico da Nação.

É um sinal vermelho colocado pelo povo para aqueles que estão exclusivamente preocupados com a reeleição.

O Estatuto do Desarmamento é uma fraude, de exigências absurdas e de inconstitucionalidades que estão com os respectivos processos no Supremo Tribunal Federal.

O ano de 2003, no Congresso Nacional, comprovadamente, foram aprovadas matérias sem discussão e sem debates, pelo rolo compressor do Governo, alimentadas pelo trem pagador do mensalão.

Roberto Jefferson, em depoimento na CPI dos Correios, falava em 60 ou 80 parlamentares que recebia dinheiro para votar os projetos do Governo, vendiam a consciência sem qualquer escrúpulo gerando essa crise política que desmoraliza as instituições democráticas, todos os projetos de Lei aprovados dessa forma corrupta são nulos de pleno direito, a exemplo do que foi feito no futebol brasileiro, partidas que foram apitadas pelo juiz corrupto foram anuladas.

Sem constrangimento nenhum, apavorado e tremendo, o governo libera após a derrota para NÃO, verba de R\$100 milhões para investir na segurança pública.

Não há uma política nacional de segurança pública que tranquilize a cidadania, falam muito, não fazem nada. isto é a prova provada do despreparo do governo, da experiência catastrófica da incompetência e do desrespeito absoluto aos direitos fundamentais da criatura humana, como o sagrado direito da legítima defesa, como a segurança do patrimônio e da vida.

Liberaram R\$ 100 milhões para a segurança pública e gastaram R\$ 250 milhões para que o povo dissesse SIM, mas a resposta popular foi um NÃO que vai repercutir profundamente da consciência dos detentores do poder

Por fim, ressalte-se para o fato que não se trata de simples emocionalismo popular frente a um Governo desacreditado, mas a consciência dos brasileiros do dever do Estado de garantir a segurança de todos os seus filhos, albergados pelos arts. 5º, *caput*; 6º, *caput*; e 144º, *caput*,



C4A3E2FD47

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

todos da Carta Política Cidadã, de 1988.

É com amparo no resultado da consulta popular que revogamos o Estatuto do Desarmamento e apresentamos este Projeto que deverá ser aperfeiçoado quando da discussão e votação da matéria em Comissão Especial nesta Casa, depois de ouvir todos os segmentos representativos da sociedade civil, dos governos Federal, Estadual e Municipal e, por conseguinte, dos representantes deste Parlamento.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2005.

Deputado ALCEU COLLARES

PDT/RS

ANEXO

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I – Expedição de porte federal de arma	650,00
II - Expedição de segunda via de porte federal de arma	650,00
III – Renovação de porte de arma	650,00



C4A3E2FD47